

PAUTA DA 07º (SÉTIMA) SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**10 DE OUTUBRO DE 2023 – TERÇA-FEIRA – 07º SESSÃO
ORDINÁRIA DO PRIMEIRO SEMESTRE LEGISLATIVO DO ANO DE
2023**

PAUTA DO DIA

VOTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

- **PROJETO DE LEI Nº 01/2023:** Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara de Marcelino Vieira para a Legislatura de 2025 a 2028 e dá providências correlatas.
Autoria: Mesa Diretora

Senhores Vereadores,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN, no uso de suas atribuições contidas no art. 49, inciso II, do Regimento Interno, submete o Presente Projeto de Lei para deliberação nesta Casa, a fim de que, depois de submetido às discussões, seja aprovado nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

“Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara de Marcelino Vieira para a Legislatura de 2025 a 2028 e dá providências correlatas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e do inc. VI do art. 29, da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 29, inc. VI, alínea "e", da Constituição Federal.

Art.2º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, será acrescido de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) à título de verba de representação, de natureza remuneratória, devendo, nesta hipótese, respeito aos limites constitucionais.

Parágrafo Único - Para a integral e efetiva percepção do subsídio fixado por esta Lei, serão necessariamente obedecidos os limites constitucionais em vigor.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão conta das dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Art. 5º. Sobre os subsídios incidirão os impostos e as contribuições legalmente previstas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Marcelino Vieira/RN, 04 de outubro de 2023.

ANTONIO JUZELANDIO G. FILHO
Presidente

JOSÉ ADAILSON A. DE OLIVEIRA
1º Secretário

FRANCISCO BELARMINO FILHO
Vice Presidente

ADALBERTO A. DA COSTA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Cumpre à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Marcelino Vieira apresentar a presente proposição que tem por finalidade fixar subsídios dos Vereadores para a Legislatura com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028 e dá providências correlatas, em atenção ao disposto nos seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO** **CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(...)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO **CAPÍTULO VI - DOS MUNICÍPIOS** **Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:
"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (NR)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:
"XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)"

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores serão fixados por lei municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, votada no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte,

observado o disposto nos artigos 37, XI; 39 § 4º; 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE MARCELINO VIEIRA

Art. 37. Os vereadores farão jus a subsídio mensal fixado em parcela única, por lei específica, cujo projeto é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada até 06 (seis) meses antes do término da legislatura, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e a Lei Orgânica do Município de Marcelino Vieira.

Nos termos dos dispositivos acima transcritos ficou estabelecido que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser objeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Desta forma, cabe à Mesa e aos Vereadores da presente Legislatura, tomarem as providências necessárias para aprovação de norma que fixe os subsídios para os novos mandatários do Poder Executivo do Município, face ao que orienta o Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Norte, que fixou o entendimento de que o aumento de subsídio, por meio de lei, poderá ocorrer até 30 de junho de 2024.

O limite para o valor do subsídio, no âmbito do Poder Legislativo Municipal é de vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, para aplicação do que estabelece o Artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal.

O valor do subsídio mensal dos Deputados Estaduais é de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos). Assim, os Vereadores poderiam ter seus subsídios fixados até o máximo de R\$ 6.954,92 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, noventa e dois centavos).

O valor previsto para o subsídio dos Vereadores, a partir de janeiro de 2025 foi reajustado para o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão de o valor atualizado ser inferior ao limite do subsídio a que faria jus o Vereador, de acordo com a Constituição Federal.

Quanto ao subsídio do Presidente do Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado entende que o limite máximo deve guardar correspondência com os limites constitucionais, o que permitiria ter-se como limite máximo o percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração do Deputado Estadual. Nesse diapasão, considerando o exercício da função de Presidente, a presente proposta é de que se estabeleça a fixação em parcela referente a verba de representação diferenciada, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), o que é inferior ao valor limite previsto atualmente, uma vez que hoje o presidente da Câmara recebe 50% de verba de representação sobre o seu subsídio.

Desta forma, espera-se o apoioamento de todos os nobres pares desta Casa de Leis.